ECD, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, os professores do quadro de zona pedagógica a seguir indicados:

Grupo	Nome	Para QZP	Código
410	António Baldomar Teixeira Júnior . . .	Algarve	08
500	Joana Raquel da Silva Pinto Feiteira	Algarve	08

27 de Julho de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elsa Margarida Cordeiro Meira.*

Despacho n.º 25 616/2007

Por despacho de 27 de Julho de 2007 da presidente do conselho executivo, no uso da competência delegada no n.º 1.1 do despacho n.º 23 106/2006, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 13 de Novembro de 2006, com efeitos a 1 de Setembro de 2006, foi transferida para lugar do quadro da Escola Secundária Manuel Teixeira Gomes, Portimão (código 400336), nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 64.º e do artigo 65.º do ECD, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, a professora do quadro de nomeação definitiva Maria Raquel Oliveira Soares dos Santos, do grupo 620, da escola com o código 342816 para a escola com o código 400336.

27 de Julho de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elsa Margarida Cordeiro Meira.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Secretaria-Geral

Despacho (extracto) n.º 25 617/2007

Por despacho da Ministra da Cultura de 30 de Julho de 2007, é atribuída a medalha de mérito cultural a Viktoria Postnikova, em reconhecimento do inestimável trabalho de uma vida dedicada à divulgação da música erudita, enquanto pianista de talento, ao longo de mais de 30 anos de carreira.

18 de Outubro de 2007. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

Rectificação n.º 1924/2007

Por ter saído com inexactidão o despacho n.º 18 507/2007, de 16 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 158, de 17 de Agosto de 2007, a p. 23 691, rectifica-se que onde se lê:

«3 — O presente despacho produz efeitos a 30 de Junho de 2007.»

deve ler-se:

«3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, os nomeados nos termos do n.º 1 do presente despacho ficam autorizados a optar pelo vencimento ou retribuição base da sua categoria de origem, com os limites prescritos nesta mesma norma legal.
4 — O presente despacho produz efeitos a 30 de Junho de 2007.»

23 de Outubro de 2007. — A Secretária-Geral, *Fernanda Soares Heitor.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Despacho n.º 25 618/2007

Nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio a licenciada Sofia Inês Martins Simões para prestar colaboração ao meu Gabinete na especialidade de ciências documentais.

A nomeação produzirá efeitos a partir de 1 de Novembro de 2007 e terá a duração de três meses, renovável, podendo, no entanto, ser a todo o tempo revogada.

A nomeada auferirá uma remuneração mensal ilíquida equivalente à determinada pela carreira técnica superior, escalão 2, índice 415, da tabela salarial da função pública.

A nomeada tem ainda direito ao subsídio de refeição, de acordo com o regime legalmente estabelecido.

O regime de prestação de trabalho, designadamente em termos de horário de trabalho, será o genericamente definido para os serviços de apoio deste Tribunal.

18 de Outubro de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio n.º 7614/2007

Prestação de contas (liquidatário)
Processo n.º 404-D/2001

Liquidatário judicial Rui Castro Lima.
Requerido — Manuel Martins Domingues da Silva.

A Dr.ª Amélia Sofia Rebelo, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido Manuel Martins Domingues da Silva notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário (artigo 223.º, n.º 1, do CPEREF).

24 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Maria do Rosário Oliveira.*

2611061681

TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCÁCER DO SAL

Anúncio n.º 7615/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 251/07.7TBASL

Requerente — Sociedade Agrícola da Giesteira, S. A.
Insolvente — JADC 2 — Cortiças, S. A.

Na Secção Única do Tribunal da Comarca de Alcácer do Sal, no dia 20 de Agosto de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora JADC 2 — Cortiças, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 504555391, com endereço na Urbanização das Brévias, Rua Dois, 351, 4535-516 Paços de Brandão.

É administrador da devedora José Joaquim de Pinto Coelho, sócio gerente da devedora, residente na Urbanização das Brévias, Rua Dois, 351, 4535-516 Paços de Brandão.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Teresa Alegre, número de identificação de pessoa colectiva 149017820, bilhete de identidade n.º 6636067, cartão profissional n.º 2313c, com endereço na Rua do Mercado, bloco 3, 2.º, direito, apartado 204, 3781-907 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter urgente [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15 de Novembro de 2007, pelas 16 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Botelho Vieira.* — O Oficial de Justiça, *Jorge Manuel Duarte L. Alves.*

2611061649

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio n.º 7616/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 176/07.6TYLSB

Credor — Sandra Daniela do Coito Santos.
Insolvente — Julião & Henriques, L.da

No 2.º Juízo do Tribunal da Comarca das Caldas da Rainha, no dia 5 de Outubro de 2007, às 20 horas e 29 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Julião & Henriques, L.da, número de identificação fiscal 506855511 e endereço no Largo do Relógio, 9, Trabalhia, 2500-348 Alvorninha.

São administradores do devedor José Carlos Julião de Araújo, casado, número de identificação fiscal 129310670 e endereço na Rua da Escola, 1, Trabalhia, 2500-000 Alvorninha, e Filipe Carlos Henriques Araújo, número de identificação fiscal 225445050, bilhete de identidade n.º 11310172 e endereço em Alvorninha, 2500-000 Caldas da Rainha.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Octávio José Fernandes Saldanha, com endereço na Rua do Dr. Manuel Fernandes Duarte, 7, 3.º, direito, 2780-068 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12 de Dezembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Outubro de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Baptista.* — O Oficial de Justiça, *Helena Vitória.*

2611061292